



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.251 - GO (2007/0244749-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AIRTON BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.251 - GO (2007/0244749-0)

AGRAVANTE : AIRTON BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Inviável o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.*
- 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) as instituições bancárias, além de cobrarem juros excessivos, ainda praticam a capitalização mensal dos juros remuneratórios, contrariando o CDC, o Decreto-lei 167/67 e as Resoluções do CMN; (b) a mencionada capitalização deverá ocorrer semestralmente, não se admitindo estipulação inferior a esse prazo; (c) o contrato foi de adesão, não havendo se falar em existência de livre pactuação; (d) a Súmula 93/STJ apenas admite a possibilidade de capitalização de juros no crédito rural, nada aduzindo acerca da sua periodicidade; e (e) a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser revista.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 998.251 - GO (2007/0244749-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Não merece acolhida a pretensão do recorrente.

Com efeito, ao admitir a capitalização de juros em periodicidade mensal, em hipótese de cédula de crédito, o Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%.

*1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.
2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ.*

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 684.492/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS EM CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade do art. 535 do CPC.

II - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ).

III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 856.945/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do aduzido, o acórdão recorrido consignou expressamente que "a capitalização mensal de juros foi livremente pactuada e consta de cláusula expressa no título exequendo" (fl. 161). Assim, acolher a pretensão do recorrente - de que não houve livre pactuação dos juros - demandaria o reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto à apontada violação ao art. 21 do CPC, registre-se que o questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios e, especialmente, o do grau de sucumbência de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.165.561/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 17/12/2010; AgRg no Ag 1.271.439/PE, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/12/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.116.565/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2010; REsp 1.189.297/DF, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 30/06/2010; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 768.268/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/9/2006.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0244749-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 998.251 / GO**

Números Origem: 1078344188 200502771016 200700468654 9801907665

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.